CARGOS PÚBLICOS DE CARREIRA OU ISOLADOS — FEDERALIZAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DO AMAZONAS

— A Constituição não obriga a estruturação de determinados cargos em carreiras; cabe ao legislador ordinário, atendendo à conveniência do serviço, assim proceder, se não preferir criá-los isolados.

— Interpretação da Lei n.º 924, de 21-11-49.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.816-50

Cogita-se, de saber se os cargos criados pela Lei n.º 924, de 21 de novembro de 1949, que federalizou a Faculdade de Direito do Amazonas, são isolados ou de carreira.

Para melhor compreensão do assunto, convém transcrever o art. 3.º e parágrafo único da referida Lei, cuja redação é a seguinte:

"Art. 3.º São mantidos os atuais professôres catedráticos e funcionários administrativos da Faculdade, para que o Poder Executivo expedirá os necessários decretos de nomeação, e assegurado lhes fica para todos os efeitos legais o tempo de serviço, *devendo os respectivos vencimentos ser ajustados, na forma do parágrafo seguinte, às carreiras do serviço público federal*" (o grifo não é do original).

"Parágrafo único. Para o ajustamento devido, ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático, padrão M; 3 (três) de oficial administrativo, *J*, *I* e *H*; 1 (um) de bibliotecário, *I*; 3 (três) de escriturário, 1 *G* e 2 *E*; 1 (um) de arquivista, *J*; 1 (um) de almoxarife, *E*; e 4 (quatro) de servente, *E*".

3. Pela redação dada ao parágrafo único transcrito no item anterior, pode chegar-se à conclusão de que os cargos criados são isolados.

4. Com efeito, um exame mais detido do trecho inicial do aludido parágrafo único evidencia melhor o assunto, tal como se segue:

"Parágrafo único. Para o ajustamento devido ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático, padrão M; 3 (três) de oficial administrativo, *J*", etc....

5. Suprindo-se as elípses do texto, tem-se:

... ficam criados no Q. P. do M. E. S. 22 cargos de professor catedrático *padrão* M; 3 cargos de oficial administrativo, *padrão* J, etc....

6. Resta, porém, examinar a parte final do art. 3.º, correlacionada com o supracitado parágrafo único, cuja redação é a seguinte:

"... devendo os respectivos vencimentos (dos professôres e funcionários administrativos) ser ajustados, na forma do parágrafo seguinte, às carreiras do serviço público federal".

Nota: A expressão entre parêntese é de natureza explicativa.

7. Como se depreende do texto transcrito, alí, o legislador procurou ajustar vencimento e não cargo. Com efeito, se a intenção fôsse a de reajustar tais cargos aos isolados e de carreira, existentes no Serviço Público Federal, outra teria sido a redação dada à parte final do referido art. 3.º e bem assim, logo após a "expressão 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático, padrão M", viriam 3 (três) de oficial administrativo, classe J, e não o ponto e vírgula — característica da supressão do têrmo "padrão".

8. Além disso, os cargos públicos federais, isolados e de carreira, têm níveis de retribuição fixados em lei, circunstância esta que recomenda-se faça a interpretação dos textos invocados no sentido de que o legislador não podia ignorar a sistemática adotada no serviço público federal quando redigiu a lei ora discutida.

9. Assim, o legislador quando propôs a criação de cargos de professor catedrático, padrão M, Almoxarife padrão E, não desconhecia que os níveis de vencimentos dêsses cargos, no Serviço Público Federal, eram de O e G a K, respectivamente, o que teve em vista foi a situação do pessoal existente na Faculdade do Amazonas.

10. Poder-se-ia alegar que o objetivo colimado fôsse o de estabelecer um nível de retribuição condizente com o comumente pago naquela região, de modo geral mais baixo do que o adotado no Serviço Público Federal. Tal hipótese, porém, poderá ser afastada, desde logo, por isso que foi criado o cargo de arquivista, padrão J, quando a carreira respectiva tem seus níveis de vencimentos estabelecidos nas classes E e H, respectivamente; fato êste que evidencia o aspecto pessoal da criação daqueles cargos, como já se disse linhas acima.

11. Há, ainda, a considerar a outra Lei da mesma natureza, isto é a de n.º 971, de 16 de dezembro de 1949, que federalizou a Universidade de Minas Gerais, pois, como se poderá ver de suas tabelas, alí, não se trata de cargos de carreira e sim isolados.

12. Como, porém, a matéria discutida versa sôbre a interpretação da Lei, esta D. P. sugere seja ouvido o Sr. Consultor Jurídico do DASP.

D. P., em 17 de julho de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.

PARECER — A Lei n.º 924, de 21-11-49, que federalizou a Faculdade de Direito do Amazonas, no art. 3.º, manteve nos cargos que ocupavam os antigos professôres e funcionários administrativos; determinou que os seus vencimentos fôssem ajustados aos padrões vigorantes para as carreiras do Serviço Público Federal; criou, para possibilitar o reajustamento, cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Cogita-se, neste processo, de saber se tais cargos são isolados ou de carreira, uma vez que o texto não é explícito, a respeito.

2. A Constituição não obriga a estruturação de determinados cargos em carreiras; cabe ao legislador ordinário, atendendo à conveniência do serviço, assim proceder, se não preferir criá-los isolados. Optando, porém, pela carreira, o provimento dos respectivos cargos há de fazer-se, obrigatòriamente, medi-

ante concurso. A Lei n.º 284, de 28-10-36, adotou o princípio geral de formação de carreiras, regra salutar ligada ao sistema do mérito, que tem sido observada com proveito. Mas, esta norma de política legislativa não obsta a que o legislador ordinário, na ausência de preceito constittucional em contrário, crie cargos isolados e lhes atribua denominações ou vencimentos semelhantes aos previstos para os de carreira.

3. A primeira preocupação da Lei n.º 924, no art. 3.º foi manter o pessoal que estava a serviço da Faculdade. Êste propósito afasta a hipótese de investí-lo em cargos de carreira, pois que a manutenção pressupõe a dispensa do concurso, o que a Constituição proibe. Além disto os níveis de remuneração previstos na própria Lei n.º 924, não são os que vigoram para os demais cargos federais da mesma natureza, conforme adverte a D. P. dêste Departamento.

4. Em face do exposto, opino no sentido de se considerarem isolados todos os cargos criados pela Lei n.º 924, de 21-11-49, com o propósito de neles investir os antigos servidores da Faculdade de Direito do Amazonas.

E' o que me parece.

D. F., 15-9-50. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

De acôrdo: *Bittencourt Sampaio*, Diretor Geral.